



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



### SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 17/10/2017

33 TC-000595/009/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba - FUNDEC.

**Responsável(is):** Vitor Lippi (Prefeito) e Luciano Viana de Carvalho (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 27-07-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$721.963,78.

**Advogado(s):** Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Anésio Aparecido Lima (OAB/SP nº 97.610), Fabrício Pereria de Oliveira (OAB/SP nº 270.073), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

### 1.RELATÓRIO

1.1. Em exame, a **prestação de contas** de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba à Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba - FUNDEC, durante o exercício de 2009, no valor de R\$ 721.963,78, com base em Convênio que visou incentivar ao desenvolvimento da cultura e das artes em geral no Município.

1.2. O referido ajuste foi firmado em 15/05/2009 e tramita nos autos do TC-1204/009/11.

1.3. A Unidade Regional de Sorocaba/UR-9 analisou a documentação apresentada e consignou as seguintes ocorrências (fls. 28/37):

#### **a) Item 1 – Execução Física e Financeira do Convênio:**

- O relatório de atividades da Conveniada não discrimina quais atividades foram custeadas com recursos do Convênio e quais foram custeadas com recursos próprios;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- O relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio não contém comparativo específico entre as metas propostas e o que foi efetivamente realizado;
- b) Item 2.1 – Receitas**
- As receitas do convênio não foram movimentadas em conta bancária específica;
- c) Item 3 – Peças Contábeis da Entidade Conveniada**
- O Balanço Patrimonial não foi publicado;
- d) Item 7 – Atendimento às Instruções e/ou Recomendações do Tribunal de Contas**
- Inobservância do disposto nos artigos 37 e 40 das Instruções nº 02/20081, vigentes à época.

Também informou que a Conveniada aplicou o montante de R\$ 639.890,29 para concretização do objeto do Convênio, remanescendo o saldo de R\$ 82.073,49 para aplicação no exercício seguinte.

**1.3** Notificados os interessados (fl. 41), veio aos autos a defesa da Prefeitura de Sorocaba (fls. 55/67) que apresentou suas justificativas e remeteu o Balanço Patrimonial da FUNDEC de 2009, publicado em jornal local no dia 22/08/2013.

**1.4** A **Assessoria Técnica** analisou os autos e pronunciou-se pela **regularidade** da matéria (fls. 73/77).

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Instruções nº 02/2008 – Art. 37 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, as prefeituras remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos: (...).

Art. 40 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2. VOTO**

**2.1** A análise dos autos revela que as falhas apontadas pela fiscalização, ante as justificativas trazidas pelas partes, podem ser relevadas.

**2.2** Apesar dos desacertos verificados, o Relatório de Atividades evidencia que as atividades foram realizadas de acordo com os termos conveniados, não havendo indícios de desvio em sua aplicação, nem de prejuízo ao erário.

**2.3** Além disso, o Poder Público Conveniente emitiu parecer conclusivo favorável, ao que se supõe ter analisado os demonstrativos e aprovado as despesas.

**2.4** Nada obstante, **RECOMENDO** às partes que cumpram, com rigor, o disposto nas Instruções deste Tribunal.

**2.5** Ainda, **RECOMENDO** à Conveniada que ao receber recursos financeiros de origem pública, os movimente em conta bancária específica de acordo com a indicação do Órgão Conveniente, em observância ao princípio da transparência.

**2.6** Diante de todo o exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis no montante efetivamente aplicado de **R\$ 639.890,29**, sem prejuízo das recomendações consignadas neste Voto.

O saldo remanescente de R\$ 82.073,49 deverá ser objeto de análise na prestação de contas do exercício subsequente ao analisado nestes autos.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

GCDER-04